



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10909.001050/2003-95
Recurso nº 128.836 De Ofício e Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.252
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrentes DRJ/PORTO ALEGRE/RS
QUIMIVALE INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

IPI. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

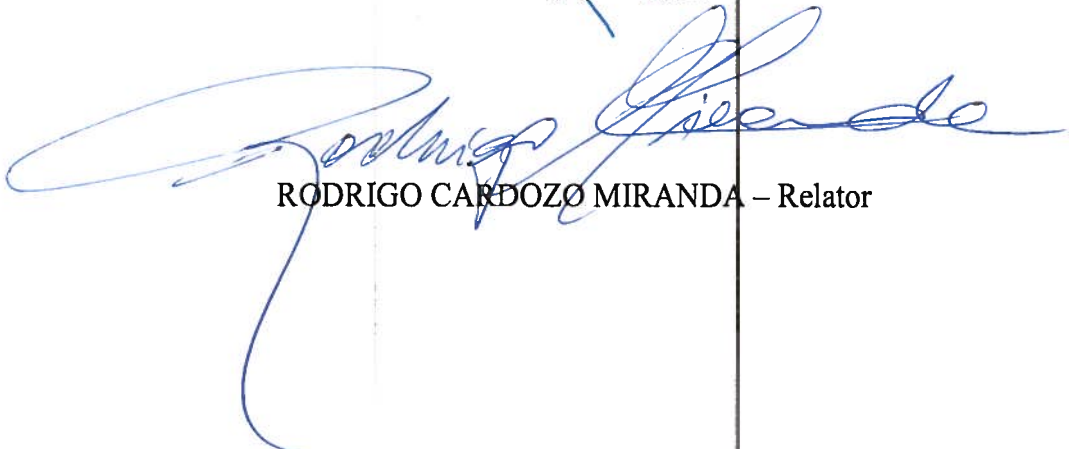
Por força do artigo 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, matéria relativa a imposto sobre produtos industrializados (IPI) é da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por desistência e declinar a competência do recurso de ofício em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela Colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Porto Alegre/RS (fls. 1284 a 1294), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento para:

*a) **declarar** a definitividade da exigência, na esfera administrativa, das parcelas do lançamento referentes à falta ou insuficiência de recolhimento, (1) por inobservância do valor tributável, conforme relatado em 1.2.2; (2) por erro de classificação e/ou alíquota do imposto, conforme relatado em 1.3.2; e (3) e pelo creditamento indevido relatado em 1.4, com os respectivos acréscimos legais, neles incluída a multa de lançamento de ofício majorada por infração qualificada;*

*b) **cancelar** a exigência do IPI, no valor de R\$ 554.656,76 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), assim como dos respectivos consectários legais (multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora), conforme demonstrativo constante do item 3.5.2.2 do Voto, incorretamente lançado de ofício;*

*c) **manter** as demais parcelas do Auto de Infração das folhas 1225 a 1233.*

Referido julgado possui a seguinte ementa, verbis:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

*Ementa: **CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS** – Preparação em pó para lavagem de roupas, à base de sabão, denominada comercialmente "Sabão em pó Maj", e acondicionada em embalagens para venda a retalho, classifica-se no código 3402.20.00 da TIPI de 1996, com alíquota de 10%*

***CRÉDITO DO IPI. INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE** – Os insumos que não tenham sofrido cobrança de IPI, na sua aquisição pelo estabelecimento industrial, porque isentos ou tributados com alíquota zero, não dão direito a crédito.*

***SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO** – Pode sair com suspensão do imposto o produto industrializado por encomenda, sem adição de qualquer produto da industrialização ou importação do executor, quando destinado a estabelecimento encomendante e por este destinado ao comércio.*

Não há falar em cerceamento de defesa, ou em lançamento por presunção, quando o Auto de Infração identifica claramente a matéria tributada e capitula a legislação de regência.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente contestada da exigência fiscal.

Após a interposição de recursos voluntário e de ofício, a Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem se pronunciasse sobre os débitos que foram incluídos em parcelamento através da Declaração PAES (fls. 1365 a 1373).

Posteriormente, o contribuinte requereu desistência total do recurso voluntário para atendimento da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, (fls. 1379), referente à inclusão no PAES, remanescendo o recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

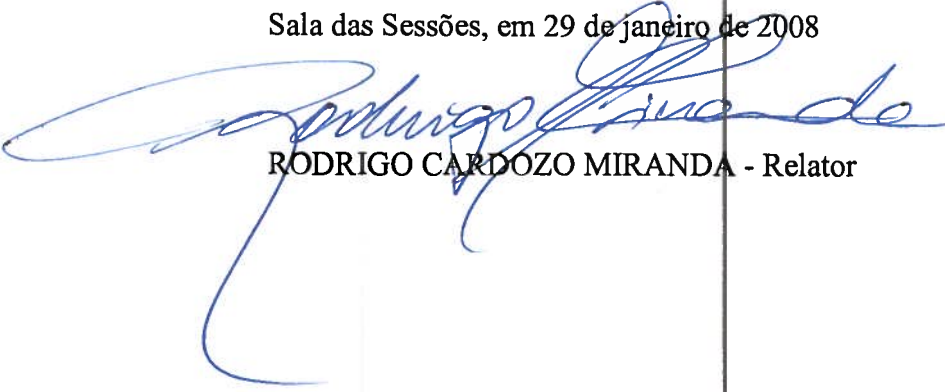
Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, verifica-se que, face à desistência do recurso voluntário, a única matéria de competência deste Terceiro Conselho, qual seja, classificação fiscal, restou cristalizada nos termos da decisão proferida pela instância *a quo*.

Assim, como a questão a ser dirimida na presente hipótese diz respeito tão-somente à incidência do IPI em operações de industrialização realizadas sob encomenda de terceiro, bem como ao creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos ou tributados com alíquota zero, entendo que os autos devem ser remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes para continuidade do julgamento.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário em razão da desistência. Por outro lado, voto no sentido de que seja DECLINADA A COMPETÊNCIA em favor do Segundo Conselho de Contribuintes em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator